Câmaras Criminais Reunidas

Exceção de Suspeição nº. 00504564420158140104

Excipiente: Hildeblano de Souza Azevedo

Exceptos: Dr. José Jonas Lacerda de Souza - Juiz de Direito e Dr. Francisco Charles Pacheco -

Promotor de Justiça

Procurador de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

EMENTA

Dúvida não manifestada sob forma de conflito. Exceção de Suspeição. Competência para distribuição do feito. Desa. Vania Bitar ao verificar que há uma exceção de suspeição interposta pelo mesmo excipiente contra o mesmo excepto, determinou a redistribuição do presente feito ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, para que não haja decisões conflitantes. Por sua vez, o Des. Raimundo Holanda Reis, ao perceber que os exceptos são partes diferente na exceção de suspeição, entendeu que não existe vinculo deste magistrado, logo não existe motivo de litispendência, devendo ocorrer a distribuição normal do processo. Sendo os fatos os mesmos, verifica-se que a suspeição arguida pelo Promotor está relacionada unicamente à sua possível amizade com o Juiz excepto, assim, o deslinde da referida Exceção de Suspeição do Promotor de Justiça está ligada diretamente a exceção proposta contra o Juiz, pois caso contrário corre-se o risco de haver duas decisões distintas tratando do mesmo assunto, ou ainda, pode inclusive prejudicar o julgamento desta, visto que caso essas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas decidam pela não conexão, deverá este feito ser sobrestado até o julgamento da suspeição do Juiz. Ante o exposto e com base no parecer ministerial, declaro a competência da distribuição do feito ao 1º Relator, Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, ante à verificação de litispendência em relação ao Juiz José Jonas Lacerda de Souza, e à conexão referente ao Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco, nos termos da manifestação.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no pedido de Dúvida não manifestada sob forma de conflito na Exceção de Suspeição em que é excipiente Hildeblano de Souza Azevedo e exceptos Dr. José Jonas Lacerda de Souza - Juiz de Direito e Dr. Francisco Charles Pacheco – Promotor de Justiça na 13ª Sessão Órdinária realizada em 11 de abril de 2016, à unanimidade votos, em declarar a competência da distribuição do feito ao 1º Relator, Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, ante à verificação de litispendência em relação ao Juiz José Jonas Lacerda de Souza, e à conexão referente ao Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco, nos termos da manifestação.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

RELATÓRIO

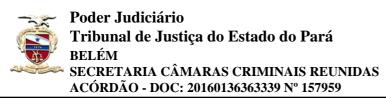
Versam os presentes autos de Exceção de Suspeição proposta por Hildeblano de Souza Azevedo, com base nos artigos 1°, III e 5°, LIV e LV, ambos da CF/88 c/c artigo 254, I, II, III do CPPB contra o MM. Juiz de Direito da Comarca de Breu Branco e o Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira.

O excipiente relata, em síntese, que no processo nº 0009451-42.2015.8.14.0104 o Juiz da Comarca de Breu Branco o condenou pela prática do crime tipificado no artigo 312, caput, c/c artigo 71, ambos do CPB à pena de 20 (vinte) anos de reclusão e ao pagamento de 360 (trezentos e sessenta) dias multa, mostrando-se suspeito para ter atuado no feito.

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Souza Fone: (91)3205-3342





Sustenta o excipiente, que é vereador da cidade de Breu Branco e que o magistrado da cidade, Dr. José Jonas Lacerda de Souza, tem por ele uma forte inimizade, pois o mesmo apresentou declarações em tom de denúncia na tribuna da Câmara Municipal de Vereadores alegando que a esposa do magistrado é funcionária contratada da Prefeitura Municipal de Breu Branco e requereu apuração para verificar se a mesma cumpre expediente ou não. Ressalta ainda, ser o magistrado amigo íntimo do Promotor de Justiça do município de Breu Branco, Dr. Francisco Charles Pacheco, logo não poderia o Juiz nem o Promotor de Justiça, terem atuado na ação, pois ambos são exceptos mostrando-se nitidamente parciais.

Afirma já ter apresentado outra exceção de suspeição contra o juiz excepto distribuída a relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, ainda pendente de julgamento.

Por fim, requereu a intervenção na exceção de suspeição para que seja apurada a conduta reprimenda do magistrado e do Promotor de Justiça excepto, bem como a anulação do processo que o condenou e que esta seja processada e julgada procedente de acordo com os artigos 100 e 101 do CPP.

Os autos foram distribuídos a relatoria da Desa. Vania Lucia Silveira, que se julgou suspeita para funcionar no feito, sendo este redistribuído a relatoria da Desa. Vania Fortes Bitar em 04/09/2015, que em seguida encaminhou os autos para manifestação da Procuradoria de Justiça.

As fls. 327/329 a Procuradoria de Justiça através de parecer exarado pela eminente Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja, considerando que a causa de pedir é idêntica nas duas ações, requer que os autos sejam redistribuídos ao 1º relator, para serem anexados àquele por conexão, para evitar conflito de decisões no mesmo órgão jurisdicional, conforme inteligência dos artigos 103, 105 e 106 do CPCB.

Por sua vez, a relatora acolhendo o parecer ministerial e tendo em vista já existir uma exceção de suspeição interposta pelo mesmo excipiente contra o mesmo excepto, determinou a redistribuição do presente feito ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, para que não haja decisões conflitantes.

Redistribuídos os autos o relator Des. Raimundo Holanda Reis (fls. 333) ao perceber que os exceptos são partes diferente na exceção de suspeição, entendeu que não existe vinculo deste magistrado, logo não existe motivo de litispendência, devendo ocorrer a distribuição normal do processo.

Diante disso os autos foram encaminhados a Vice Presidência que tendo em vista a dúvida não manifestada sob forma de conflito determinou a distribuição da presente exceção de suspeição no âmbito das Câmaras Criminais Reunidas, o qual veio distribuído a minha relatoria em 27/10/2015 em despacho de fls. 340, determinei o encaminhamento dos mesmos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, o Ministério Público de 2º grau manifestou-se novamente pela distribuição do feito a relatoria do Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, ante a litispendência referente ao Juiz excepto, e por conexão em relação ao Promotor de Justiça, sob pena de duas decisões distintas tratando do mesmo caso, podendo ainda delongar mais a solução da lide.

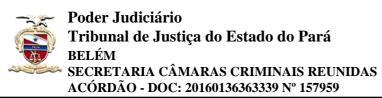
É o relatório.

VOTO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342





O objetivo da presente dúvida não manifestada sob forma de conflito é quanto a distribuição da presente exceção de suspeição do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça.

Por conta da decisão do douto Des. Raimundo Holanda Reis que não aceitou o entendimento de haver litispendência entre as ações de exceção de suspeição propostas pelo excipiente Hildeblano de Souza Azevedo contra o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco, por considerar que nestes autos ainda há a inclusão do Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco Teixeira, o que considera não serem as mesmas partes.

Com efeito, em seu parecer de fls. 327/329, o custos legis assevera que em nenhum momento disse haver total litispendência das ações em questão, esclarecendo que o entendimento adotado foi no sentido de que somente em relação ao Juiz de Direito José Jonas Lacerda de Souza havia litispendência, uma vez que as ações foram propostas de forma idêntica, constando o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Destacou ainda, que a inclusão do Promotor de Justiça Francisco Pacheco Teixeira nestes autos, cujo nome foi mencionado por possuir amizade intima com o magistrado, e por conta disso, também seria suspeito para atuar no feito que originou esta exceção. Assim, por ser diferente apenas nesse aspecto, verifica-se que há identidade da causa de pedir nas duas ações, por conexão, evitando assim conflito de dicções no mesmo órgão jurisdicional.

Ademais, sendo os fatos os mesmos, caso seja reconhecida a suspeição do Juiz, não há mais que se falar em suspeição do Promotor de Justiça, pois a suspeição arguida pelo Promotor está relacionada unicamente à sua possível amizade com o Juiz excepto.

Diante disso, o deslinde da referida Exceção de Suspeição do Promotor de Justiça está ligada diretamente a exceção proposta contra o Juiz, pois caso contrário corre-se o risco de haver duas decisões distintas tratando do mesmo assunto, ou ainda, pode inclusive prejudicar o julgamento desta, visto que caso essas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas decidam pela não conexão, deverá este feito ser sobrestado até o julgamento da suspeição do Juiz.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, declaro competente a distribuição do feito ao 1º Relator, o Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis, ante à verificação de litispendência em relação ao Juiz José Jonas Lacerda de Souza, e à conexão referente ao Promotor de Justiça Francisco Charles Pacheco, nos termos da manifestação.

É o voto.

Belém, 11 de abril de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089

CEP: 66.613-710 Bairro: Fone: (91)3205-3342